

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1805/64

INTERESSADO: ALUÍZIO DE QUEIROZ TELLES

ASSUNTO : Requer o interessado seja-lhe reconhecido o direito ao provimento na XV Cadeira- "Desportos Individuais de Pista(2ª seção), Corridas"- da EEFESP, em caráter efetivo, de acordo com a Lei n°. 101, de 30/12/58(art. 5, par. único) é

P A R E C E R N° 33/65

1. O processo em exame foi, a meu pedido, restituído à Escola de Educação Física de São Paulo, para atendimento de consulta sobre 10 itens, relacionados a fls.17. Isso em 23.10.64.

2. Volta-nos, agora, devidamente informado. Nele, o sr. Aluizio Queiroz Telles, alegando estar na regência da XV Cadeira- "Desportos Individuais de Pista (2ª seção), Corridas" da Escola de Educação Física do Estado, há mais de 24 anos, requer seja-lhe reconhecido o direito ao provimento na mesma cátedra, em caráter efetivo, de acordo com a Lei n,5 101, de 30,12.58 (art.5-, par .tônico).

3. Criada pelo Decreto-lei n° 4 855, de 27,1,1931 e instalada em I48. 1934, a Escola de Educação Física do Estado regeu-se, até 1939 pela legislação estadual, formando professores de educação física. Nesse ano a Universidade do Brasil passou a contar com a Escola Nacional de Educação Física e Desportos, A Escola paulista foi autorizada a funcionar, e foi reconhecida pelo Governo Federal, por decreto de 28.5.1940. Em 1942 novo decreto federal, de 4 de março, autorizou o funcionamento do Curso de Medicina da Educação Física e dos Desportos da Escola. Até 1958, era a Escola parte integrante do Departamento da Educação Física e Esportes do Estado. Messe ano a Lei n.5 101, de 30 de Dezembro, deu autonomia a Escola, e a instituiu como estabelecimento isolado de ensino superior. São dados extraídos da informação de fls.26 usque 35 da Diretoria da Escola,

4. O sr. Aluizio de Queiroz Telles foi designado professor da Escola Superior de Educação Física, na regência da cadeira de Metodologia, Curso de Medicina e Técnico desportivo, por ato de 12.3.1942 (Portaria n° 157), oito dias após a autorização para o funcionamento do curso de Medicina da Educação Física e dos Desportos, dada por decreto federal já citado. Um ano mais tarde, foi incumbido da regência, cumulativa, da cadeira de Corridas, nos cursos Superior, Técnico desportivo e Medicina especializada (Port.209, de 15.3.1943). Novo ato, de 22.3.1946(Port.n.6), designou-o assistente, de Corrida, da cadeira de Pedagogia e Metodologia, regida pelo Prof. Cyro de Andrade. Quanto a essa ultima designação, esclarece a Diretoria da Escola (fls.28) que segundo o primitivo Regimento Interno, as cadeiras práticas constituíam subsecções da cadeira de Pedagogia e Metodologia da Educação Física, mas os respectivos professores tinham todos os direitos, deveres e obrigações dos das cadeiras teóricas. E os regentes dessas então disciplinas práticas foram reconhecidos como fundadores, ao se constitui rem as correspondentes cátedras. A matéria de que trata a cadeira de

Corridas para a qual foi designado pela Portaria 6 de 1946, que segundo o sr. Diretor da Escola, constitui ato de transferência (fls.27, item 10 e fls.29, final do item 13)- sempre foi por ele ministrada, podendo-se, pois, considerá-lo o fundador da cadeira.

Interessado - Conselho Estadual de Educação (Faculdade de Medicina de Sorocaba)

Assunto - Pagamento de contribuição, em decorrência de convênio.

Conclusão - Apesar de já solicitado (fls. 29) o processo se ressentir ainda da falta do instrumento, em inteiro teor, do convênio invocado e de sua aprovação nos termos da Lei Permittimo-nos por em duvida que o critério adotado pela Auditoria da Secretaria da Fazenda fosse o indicado para a fixação de uma contribuição, que ha de resultar da objetiva e estrita ponderação dos elementos indicados, assim como o pagamento se condiciona ao exato cumprimento, de parte a parte, das obrigações convencionadas.

Para atendimento dessas exigências, propõe-se a conversão do julgamento em diligencia.

P A R E C E R N° 33/65 - CJ

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação:

Originou-se, este processo, da vinda, a este Conselho Estadual de Educação, por solicitação do Dr. FLAVIO PRESTES, ilustre Subchefe da Casa Civil do Senhor Governador, do anexo processo SE-20485/65.

Formou-se, aquele processo, em consequência do officio P&-415/65, de 1° de abril deste ano, com o qual o Sr. Diretor Geral da Secretaria da Fazenda, de ordem do Senhor Secretario, encaminhou, ao Sr. Diretor Geral da Secretaria da Educação, para os devidos fins, o processo SF-17469/65, cm nome da Faculdade de Medieei na de Sorocaba.

Como se vê, a fls. 3 daquele processo estranhou, o Sr. Diretor Geral da Secretaria da Educação, a inclusão, no Orçamento do Estado, na parte a ela referente, do inciso 49 da verba 151 32. .1,5-69-1070, de vez que o assunto lhe era inteiramente estranho, não se sentindo, por isso, habilitada a solicitar do Senhor Governador, justificadamente, a autorização para tal despesa, que importa em (2. 407.800,000 (quatrocentos e sete milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Conforme esclarecera a. Assistência Técnica da Diretoria Geral da Secretaria da Educação (fls. 3 citada), a dotação em causa se destinava à Faculdade de Medicina de Sorocaba, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em decorrência de Convênio celebrado entre o Conselho Estadual de Ensino Superior (e não com este Conselho Estadual de Educação, como, erradamente figura na discriminação, na capa deste processo), a Faculdade de Medicina de Sorocaba, a Escola de Enfermagem "Coração de Maria" e a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em consequência do pronunciamento do Sr. Diretor Geral da Secretaria da Educação, voltou o assunto a consideração da Secretaria da Fazenda, retornando com os esclarecimentos que se contém no parecer C-3, n° 8/65, a fls. 19/20 do anexo processo SF 17469/65.

Segundo consta de tais informações, em 26 de janeiro de 1962, antes, portanto, da criação deste Conselho Estadual de Educação, foi firmado um Convênio entre o Conselho Estadual de Ensino Superior, a Faculdade de Medicina de Sorocaba, a Escola de Enfermagem "Coração de Maria" e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, em que se estabeleceu, pelo prazo de 10 (dez) anos, uma contribuição do Estado aquelas entidades de ensino superior, correspondente ao numero de alunos matriculados nas referidas Escolas, a razão de 30% (cinquenta por cento) do custo, "per-capita", dos alunos matricula, dos nas congêneres de Ribeirão Preto.

Ainda de acordo com as citadas informações, a Auditoria da Secretaria da Fazenda procedeu ao calculo das subvenções para os exercício 1962/1965, inclusive, do que resultou a consignação das dotações nos respectivos orçamentos, sendo que, no exercício anterior, a Secretaria da Educação - emitiu Nota de Empenho (998/1565) da importância de R\$ 191.825.000 (cento o noventa milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a conta da verba 152-8. .93.4. - item 490/27.

Para o corrente exercício de 1965, como se vê no parecer C-3 n2^9/64, a fls. 21/22 do processo SF-17469/65, o calculo da contribuição do Estado para a Faculdade de Medicina e a Escola de Enfermagem "Coração de Maria" se fez dividindo-se a Estimativa das despesas realizadas no exercício de 1964, pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e pela Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, com pessoal fixo, pessoal variável, material de consumo e despesas diversas, pelo numero de alunos matriculados em cada um desses estabelecimentos da Universidade de São Paulo, apurando-se o custo "per capita" de ©\$ 1,601.251 (um milhão, seiscentos e um mil duzentos e cinquenta e um cruzeiros) e R\$ 1,460,027 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil e vinte e sete cruzeiros), respectivamente, que, multiplicados por 400 alunos da Faculdade de Medicina de Sorocaba e 120 alunos da Escola de Enfermagem "Coração de Maria" ,£ ousam o total de S\$ 407.851.844 (quatrocentos e sete milhões, oito centos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Preliminarmente, segundo vai informado a fls. 25 sanada constava, no Protocolo deste Conselho Estadual de Educação, sobre o assunto. O Nobre Conselheiro Monsenhor Emílio José Salim, relatando a matéria parecer n° 562/65), solicitou a conversão de julgamento em diligencia, para que a beneficiada juntasse a integrado Convênio e demonstrasse (através de Relatório), que, de sua parte, ficaram satisfeitas todas as exigências.

Com o officio a fls. 30, vieram as informações a fls. 31/72, consistentes na relação dos professores e assistentes dos estabelecimentos interessados, dos alunos ali matriculados no presente ano letivo, o currículo escolar da Faculdade, relação dos alunos contemplados com bolsas de estudo, atestado do Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba a propósito do cumprimento da Lei Municipal n° n 531, de 25 de novembro de 1957, informações prestadas pelo Auditor da Secretaria da Fazenda, sobre o calculo da contribuição do Estado e copia do orçamento, para 1965, da Fundação Sorocaba.

Do processo continua faltando a íntegra do Convênio, não obstante a solicitação do Nobre Conselheiro Relator e sua informação, no parecer 50/65 de que sua juntada teria sido feita em despacho interlocutório.

Desconhecendo o teor do convênio; não pode, esta Consultoria Jurídica, manifestar-se quanto ao mérito da solicitação, tendo a propor que se diligencie a sua juntada aos autos.

Entretanto, preliminarmente, cumpre observar que, como consta da informação prestada pelo Sr. Auditor da Secretaria da Fazenda (fls. 67) dispensaram-se as informações, da Faculdade de Medicina e da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, a propósito do custo "per capita" dos seus alunos, apurando-se o "quantum" da contribuição convencional, a vista dos registros contábeis oficiais, procedimento que, aprovado pelas autoridades superiores, vem sendo adotado desde o exercício de 1962, inclusive.

Desconhecemos, também, a mencionada aprovação, o que não nos impede, "data venia", de por em duvida que o critério fosse o indicado, parecendo-nos que, no caso, se faz confusão entre "contribuição convencional", que ha de ser a resultante da estrita observância, de parte a parte, do pactuado, e, "subvenção", ainda que objetivamente fixada,

Ainda preliminarmente, cumpre observar que a solicitação que deu origem ao anexo processo SF-174-69/65 se faz em nomeada Faculdade de Medicina de Sorocaba e tem por objeto a contribuição fixada para os dois estabelecimentos de ensino, aparentando haver, no caso, ilegitimidade de parte para a solicitação do total.

Por outro lado, sem que o processo nada esclareça a respeito, o orçamento de 1965 a fls. 68/72, se refere à Fundação Sorocaba, entidade estranha as partes indicadas no mencionado convênio.

Tudo nos leva a propor que os presentes processos baixem, em diligencia, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e em transito direto, à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, para informações meticolosas do custo "per capita" dos alunos matriculados, em cada um daqueles estabelecimentos, nos exercidos de 1961a 1964, inclusive.

Em seguida, se ainda não esclarecidos a respeito, sollicitaremos as necessárias providencias, por parte dos interessados.

Sobre o mérito da proposição esta Consultoria Jurídica se abstém de manifestar-se, pelas razoes indicadas.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 8 de outubro de 1965

Pérsio Furquim Rebouças Consultor Jurídico

Senhores Conselheiros;

Antes de submeter este assunto a consideração do E. Conselho Pleno, a Presidência, para seu esclarecimento próprio, solicitou a manifestação do Sr. Consultor Jurídico»

O parecer da Consultoria Jurídica, de que Vs. Exs. estão recebendo uma cópia, considera indispensáveis, para um perfeito ajuizamento do caso, novos elementos informativos, notadamente do instrumento de convênio celebrado entre a Faculdade de Medicina de Sorocaba e a Escola de Enfermagem "Coração de Maria", com o antigo Conselho Estadual do Ensino Superior e a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Trata-se de relação jurídica que, pela sua natureza deve ter estabelecido obrigações, recíprocas, cujo fiel cumprimento, na parte concernente a interessada, e preciso verificar previamente.

Por outro lado, o critério da fixação da obrigação do Estado há de ser, necessariamente, o mais objetivo e estrito possível, como é próprio das medidas de exceção.

Em seu parecer, o Sr. Consultor Jurídico -concluiu solicitando a conversão do processo em diligência, para melhor instrução do assunto, o que é de toda conveniência no trato dos dinheiros públicos. Nesse sentido, e, também, o parecer desta presidência, que propõe seja atendida a solicitação da Consultoria Jurídica, eu seja, baixa dos autos, em diligência, a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e a Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, para meticolosas informações do custo "per capita" dos alunos matriculados, em cada um daqueles estabelecimentos, 21 os anos de 1961 a 1964, inclusive, bem como requisição do instrumento do Convênio, para conhecimento das obrigações assumidas pelas entidades beneficiárias e prova da sua perfeita satisfação.

Gabinete da Presidência aos 11 de outubro de 1965

Oswaldo Müller da Silva.

Presidente

5. Encontra-se, o prof. Aluízio de Queiroz Telles, no exercício de funções de professor da Escola de Educação Física desde 1942, tendo regido a matéria correspondente à cadeira de "Corridas" antes de ser esta instituída independente; regeu, desde sua criação, a cadeira XV-"Desportos terrestres individuais de pista - 2ª secção", que é a correspondente a "Corridas". Estava no exercício dessas funções na data da promulgação da lei 5 101, de 30.12,1958, assim como o estava anteriormente, inclusive nos cinco anos precedentes ao Decreto n,19«819-E,de 11.10.1950, bem como na data da promulgação da Constituição Brasileira(18.9.1946;.

6. Dispôs a lei estadual n. 5 101, de 30.12.1958 , em seu art.52:

"Os cargos de professor catedrático serão providos por concurso de -provas e títulos.

Parágrafo único - Pica assegurado o aproveitamento, nos cargos de Professor Catedrático, aos funcionários que vêm desempenhando as funções de professor da Escola a que se refere a presente lei, assim reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e amparados peloart.72 alínea "b" do Regimento aprovado pelo Decreto n.19 819-P de 11.10.1950. O preceito regimental citado no parágrafo único supra, dispõe:

"Art.72 - O Corço Docente da Escola é constituído de professores catedráticos, professores e assistentes".

b) "São Professores os que se acham providos em caráter efetivo nas cadeiras, em virtude de nomeação do poder competente, bem como os que se encontrarem na regência de cadeira há mais de cinco anos".

7. Como já tivemos oportunidade de lembrar, na apreciação do recurso do sr. Idílio de Oliveira Atbade(Parecer n.46/63) arguida, inicialmente, a inconstitucionalidade do citado parágrafo do art.5s da Lei 5 101,prevaleceu o entendimento de que ele valeria apenas para os professores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, considerados fundadores, investidos nas cadeiras antes da Constituição de 1946.

8. Entendo que este Conselho, à vista dos autos, deve confirmar o reconhecimento do requerente como professor fundador, e promover seu provimento, em caráter efetivo, no cargo correspondente à XV cadeira da Es cola de Educação Física do Estado.

Salvo melhor juízo.

Em 8.2.1965

a) PAULO ERNESTO TOLLE Relator